



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 061909.2018 – TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, SUBSTITUIÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

Requerente: DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

Ao Edital da Tomada de Preço Nº 061909.2018 foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicado em Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Jornal O Estado, ambos no dia 28 de setembro 2018, conforme preceitua o artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento e na data aprazada procedeu-se a sessão para julgamento de habilitação, na qual a empresa DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME restou inabilitada, por não possuir em seu Contrato Social atividade econômica compatível com o objeto da licitação, tendo requerido administrativamente, **reconsideração da decisão que a desabilitou**, com data de 30 de outubro de 2018.

II. DO MÉRITO

A recorrente afirma em suas razões que está apta a participar de **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA** com o CNAE nº 4321-5/00.

Contudo, analisando o código do CNAE indicado pela recorrente, verificamos que, os serviços não são compatíveis com o objeto do presente certame, o que resta demonstrado quando detalhamos a pesquisa com a numeração indicada, onde obtivemos a informação que esta subclasse não abrange a **ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS (CNAE 4329-1/04)**.



Ou seja, o CNAE apresentado claramente exclui os serviços que de fato são compatíveis com o objeto do presente certame, que são aqueles indicados pelo CNAE 4329-1/04.

Observemos, também, o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Nesse diapasão, deve ser ressaltado que, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deverá ser processada com estrita observância ao Princípio da Moralidade, o qual deverá ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame. Estes não devem ter apenas condutas passivas de recebimento da documentação e verificação com os requisitos do edital, devem ir mais além, garantindo a competitividade do processo e rechaçando condutas que possam frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, em face dos motivos esposados, acusamos o **CONHECIMENTO** do recurso interposto, bem como, afirmamos o **INDEFERIMENTO** do pedido de revisão, tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pelo requerente, devendo a inabilitação permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade.

Uruoca/CE, 01 de novembro de 2018.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Presidente da CPL de Uruoca-CE